

DECRETO Nº 5.604, DE 20 DE MARÇO DE 2006.

REGULAMENTA, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O SERVIÇO DE MOTO-FRETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 22, § 8º, II, promulgada em 05 de outubro de 1989, combinado com o art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa;

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Sistema de Prestação de Serviços de transporte de cargas através de veículos motorizados de duas ou três rodas (motocicleta), no Município de João Pessoa, denominado moto-frete, constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante autorização, a título precário, expedida pela Superintendência de Transportes Públicos,(STTrans) e será regido por este Regulamento, pela Lei Municipal 10.611/05, de 20 de novembro de 2.005, em consonância com a Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais normas aplicáveis.

§ 1.º A exploração dos serviços, só poderá ser exercida por pessoa física ou jurídica mediante expedição de licença específica para o exercício, nas condições estabelecidas na Lei 10.611/05, neste Regulamento e em demais atos normativos.

§ 2.º A autorização é individual, inalienável, intransferível e terá validade de 01 (um) ano, contados da data de sua expedição, admitindo-se a sua renovação, satisfeita as exigências deste Regulamento.

§ 3.º Para cada autorização expedida será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

§ 4.º O autorizatário não poderá, simultaneamente, possuir autorizações como pessoa física e jurídica.

**Art. 2º** As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata este Regulamento serão exercidas exclusivamente pela STTrans.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para os fins no disposto neste Regulamento, considera-se:  
I – **poder concedente** – Prefeitura Municipal de João Pessoa/Pb;

II – **órgão gestor** – Superintendência de Transportes Públicos – STTrans;

III – **serviço de moto-frete** – consiste em: serviço de fretamento para transportar mercadorias de pequeno e médio porte, papéis diversos, pequenas encomendas, malotes, serviços bancários, cobranças, entrega de alimentos, medicamentos, etc., acondicionados em compartimentos de cargas identificadas e afixados ao condutor ou a moto, adaptável ao colete de segurança oficial, através de veículos autorizados e caracterizados pelo órgão gestor.

IV – **autorização** – a delegação, a título precário, da prestação de serviço de carga através de motocicleta, no Município de João Pessoa, feita pelo poder concedente, à pessoa física e/ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

V – **autorizatório** – pessoa física individual e/ou pessoa jurídica, devidamente habilitada para operar no serviço de moto-frete;

VI – **condutor auxiliar** – condutor autônomo e preposto do autorizatório;

VII – **motocicleta** – veículo automotor de duas ou três rodas, dirigido por condutor em posição montada;

VIII – **cartão de autorização** – documento de porte obrigatório emitido pela STTrans, em que conterá dados do Termo de autorização;

IX – **termo de autorização** – documento expedido pela STTrans ao autorizatório, em que delega a autorização a título precário;

X – **cartão de condutor auxiliar** – documento de porte obrigatório emitido pela STTrans, em que conterá dados do credenciamento de condutor;

XI – **cadastro de autorizatório** – prontuário do autorizatório registrado na STTrans, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física e/ou jurídica, ao veículo (quando for o caso) ao serviço executado, às infrações e outros;

XII – **credenciamento de condutor auxiliar** – prontuário do condutor auxiliar autônomo registrado na STTrans como preposto do autorizatório, em que consta todos os dados pertinentes à sua pessoa, ao serviço e outros;

XIII – **advertência por escrito** – ato fiscal para correção de irregularidades, através de notificação/orientação;

XIV – **multa** – penalidade pecuniária imposta ao autorizatório classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

XV – **impedimento operacional e lacre do veículo** – ato do órgão gestor através de lacre do veículo e que impossibilita a operação temporária do serviço, até que seja corrigida a pertinente irregularidade;

XVI – **apreensão do veículo** – ato unilateral do órgão gestor constituindo-se no recolhimento do veículo, sendo o mesmo removido a um depósito fixado por este órgão;

XVII – **revogação do credenciamento do condutor auxiliar** – ato automático anulatório do credenciamento do condutor auxiliar, depois de vencido 02 (dois) meses sem sua renovação de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão gestor;

XVIII – **revogação da autorização** – ato automático anulatório da autorização pelo órgão gestor, depois de vencido 02 (dois) meses da data de vencimento do respectivo licenciamento anual, sem efetuar o respectivo licenciamento;

XIX – **cassação do credenciamento do condutor auxiliar** – proibição do condutor auxiliar de operar no sistema de prestação de serviço de transporte de cargas por motocicletas, denominado moto-frete;

XX – **cassação da autorização** – ato anulatório da autorização pela STTrans;

XXI – **documentos obrigatórios** – documentos que o condutor deverá portar quando em serviço, tais como, CRLV, cartão de autorização, crachá de identificação, CNH e outros eventualmente exigidos pelo órgão gestor;

XXII – **licenciamento** – renovação anual do Termo de Autorização, após aprovação do veículo em vistoria prévia realizada na STTrans;

XXIII – **recadastramento de condutor auxiliar** – renovação anual do cadastro de condutor auxiliar e do respectivo crachá de identificação;

XXIV – **descaracterização do veículo** – é o retorno do veículo à categoria particular, placa cinza e a retirada de toda e qualquer caracterização do serviço autorizado, exigida pelo órgão gestor; e

XXV – **cancelamento da autorização** – ato automático anulatório da autorização pelo órgão gestor, quando ocorrer à baixa do veículo e não for efetuada a substituição, ou quando não for renovado o Termo de Autorização no prazo de 60 (sessenta) dias.

### **CAPÍTULO III DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

**Art. 4º** A exploração do serviço de moto-frete, de que trata este Regulamento, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do autorizatário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive, as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

**Art. 5º** O Termo de autorização expedido pelo órgão gestor, estará de acordo com as disposições deste Regulamento, da Lei nº 10.611/05 e terá validade de 01 (um) ano, possuindo as seguintes características:

- I - os dizeres “Município de João Pessoa”, denominado poder concedente;
- II - nome e sigla do órgão gestor;
- III – a proibição da transferência da autorização a terceiros;
- IV - número de ordem e data em que foi expedido;
- V - identificação do autorizatário – pessoa física individual (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, tipo sanguíneo e outros dados necessários);
- VI – identificação do autorizatário – pessoa jurídica (razão social, nome fantasia, CNPJ, inscrição municipal e outros necessários);
- VII - prazo de validade do Termo de Autorização; e
- VIII – proibido o transporte de passageiro.

**Parágrafo único.** Na efetiva operação do serviço, o Termo de Autorização deverá ser representado pelo Cartão de Autorização, em validade, emitido pelo órgão gestor, de porte obrigatório, que conterà o teor do Termo de Autorização.

**Art. 6º** É facultado ao autorizatário desistir do serviço sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo providenciar a restituição ao órgão gestor da documentação que o autorizou a execução do serviço.

§ 1º A desistência de que trata o *caput* deste artigo, permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da autorização pelo poder público municipal.

§ 2º A desistência deverá ser comunicada formalmente ao órgão gestor.

#### **CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO**

**Art. 7º** O órgão gestor poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, a qualquer tempo e unilateralmente, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, do autorizatário e da comunidade, mediante expedição de Portaria.

**Parágrafo único.** As modificações de que trata o *caput* deste artigo basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos, desenvolvidos pelo órgão gestor.

**Art. 8º** O órgão gestor manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

#### **CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS, DOS EQUIPAMENTOS E DA VISTORIA.**

##### **SEÇÃO I DOS VEÍCULOS**

**Art. 9º** Os veículos deverão ter obrigatoriamente:

- I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo –CRLV;
- II – o número da autorização com 04 (quatro) dígitos – especificados e autorizados pelo órgão gestor;
- III – possuir os padrões de visualização exigidos pelo órgão gestor;
- IV – ser original de fábrica;
- V - equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e
- VI – identificação (MOTO-FRETE) instalada em local visível no veículo, conforme padronização especificada no anexo I.

**Art. 10.** Para a execução do serviço de moto-frete, o limite máximo da vida útil dos veículos é de 05 (anos) de fabricação.

§ 1.º A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano da sua fabricação, especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo –CRLV.

§ 2.º Vencido o limite máximo, o autorizatário terá prazo até o próximo licenciamento anual que ocorrer, para substituição do veículo, com a apresentação do veículo substituto.

§ 3.º Correrá por conta do autorizatário todas as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam suas causas.

**Art. 11.** Os veículos a serem utilizados no serviço de moto-frete, deverão ter potência mínima equivalente a 50 cc e potência máxima equivalente a 450 cc.

**Parágrafo único.** Somente será cadastrado e/ou licenciado anualmente, o veículo cujo autorizatário apresentar certidão negativa de débito com o Município de João Pessoa e CRLV que comprove o registro e licenciamento junto ao DETRAN/PB.

## **SEÇÃO II DA VISTORIA**

**Art. 12.** A vistoria dos veículos dar-se-á, anualmente, quando serão verificadas as características fixadas pelo órgão gestor, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, à pintura, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.

§ 1º Independentemente da vistoria prevista no *caput* deste artigo, ou a que se fizer por solicitação do órgão gestor, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo.

§ 2º Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, serão retirados de circulação, somente voltando a operar o serviço após sua regularização.

§ 3º No ato da vistoria do veículo substituído ou sua baixa do sistema de autorizatário, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento, junto aos órgãos competentes.

§ 4º Ocorrendo à baixa do veículo e a sua não substituição em 60 (sessenta) dias, o Termo de Autorização ficará automaticamente cancelado.

## **SEÇÃO III DOS EQUIPAMENTOS**

**Art. 13.** Os prestadores do serviço de moto-frete, no Município de João Pessoa, deverão portar, quando em serviço, os seguintes equipamentos, além dos exigidos pelo CTB:

I – capacete automotivo com certificação do INMETRO, na cor vermelha, possuindo número de licença, número de condutor, grupo sanguíneo, e faixas refletivas;

II – colete de segurança com alças laterais nas cores vermelha, branca, cinza e preta, dupla fita refletiva na parte frontal e nas costas. Na parte frontal constará nome da atividade do prestador de serviço (moto-frete), bem como bolso para colocação de celular, suporte para rádio, porta malote para colocação de documentos, com dispositivo para fixação no colete tanto na parte frontal como nas costas, com fitas refletivas e espaço para publicidade. Na parte superior deverá existir espaço para colocação de uma placa com número de licença do permissionário, nome e telefone da empresa prestadora do serviço. Na parte inferior do colete também deverá ter espaço para colocar placa de publicidade; Na parte superior do espaço de publicidade deverá estar escrito PROIBIDO O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; e

III – compartimento fechado, tipo baú, de cor branca, adaptável à motocicleta, cuja capacidade não exceda a 120 (cento e vinte) litros, que será numerado com 04 (quatro) dígitos em ordem crescente e com certificação do INMETRO ou empresa por ele credenciada.

§ 1º A numeração obrigatória de 04 (quatro) dígitos no veículo, no colete, no capacete e no baú é o número de ordem do autorizatário, no órgão gestor.

§ 2º A carga a ser transportada deverá ser acondicionada em baú apropriado.

§ 3º O baú utilizado não pode em nenhuma hipótese ultrapassar a projeção do guidom e deverá ser devidamente fixado no veículo, com suportes metálicos.

§ 4º Os coletes de seguranças e o compartimento tipo baú deverão ter aprovação da STTRANS.

§ 5º Ficam excluídos desta padronização os órgãos da Administração Direta ou Indireta (Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Autarquias).

## **CAPÍTULO VI DOS AUTORIZATÁRIOS PESSOA FÍSICA E DOS CONDUTORES AUXILIARES**

**Art. 14.** O autorizatário pessoa física individual operará, apenas, com 01 (um) veículo e deverá, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento anual, preencher os seguintes requisitos:

- I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II – ser proprietário do veículo;
- III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, na categoria A, restringindo-se a portador de visão monocular;
- IV – apresentar exame que comprove grupo sanguíneo e fator RH;
- V – título de eleitor e comprovantes de que esteja quite com a Justiça Eleitoral;
- VI – estar em dia com sindicato da respectiva categoria, na forma da lei;
- VII – comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;
- VIII – ter o veículo registrado e licenciado no Município de João Pessoa, na categoria aluguel;
- IX – não deter qualquer autorização ou concessão para fins comerciais, no Município de João Pessoa;
- X – não ser servidor público em atividade, nas esferas do Município de João Pessoa, do Estado da Paraíba e da União;
- XI – não ser aposentado por invalidez junto ao INSS;
- XII – apresentar certidão negativa de criminais;
  - a) no caso de certidão positiva, a Assessoria Jurídica órgão gestor, após análise da narrativa permitirá ou não, o cadastramento e/ou licenciamento do autorizatário;
- XIII - não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;
- XIV - apresentar apólice de seguro anual quitada contra riscos para o condutor do veículo, vedado o seguro, apenas, em caso de morte, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT, conforme a Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974;
- e
- XV - outros documentos exigidos pelo órgão gestor e/ou previstas em legislação pertinente. (Certidões negativas de débitos Municipal; Estadual; Federal, Inscrição municipal CICA (ISS), CPF, RG e Atestado de sanidade física e mental).

§ 1º Fica o autorizatário obrigado, se do sexo masculino, a apresentar quitação do serviço militar quando do seu cadastramento no órgão gestor.

§ 2º A renovação do licenciamento deverá ser realizada na data de seu vencimento, podendo ser solicitada nos (30) trinta dias que a antecede.

**Art. 15.** Para efetuar o cadastramento e/ou o recadastramento anual no órgão gestor, o condutor auxiliar deverá apresentar a mesma documentação exigida no artigo anterior:

## **CAPÍTULO VII DOS AUTORIZATÁRIOS PESSOA JURÍDICA**

**Art. 16.** O cadastro e/ou licenciamento anual do autorizatário pessoa jurídica, junto ao órgão gestor, somente será efetivado mediante a satisfação das seguintes exigências:

- I – dispor de sede no Município de João Pessoa, em local de uso permitido;
- II - alvará de localização e funcionamento;
- III - registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba;
- IV – cópia autenticada do contrato de Pessoa Jurídica;
- V - certificado geral junto ao Ministério da Fazenda – CNPJ;
- VI – comprovante de endereço, emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias;
- VII – relação atualizada dos veículos e condutores auxiliares, que prestam serviço junto à respectiva pessoa jurídica; e
- VIII - outros documentos previstos em legislação pertinente (Certidões negativas de débitos Municipal; Estadual; Federal, FGTS, INSS).

§ 1º Os autorizatário pessoa jurídica, só poderão explorar o serviço de moto-frete, após a contratação dos serviços dos autorizatário (da pessoa física) devidamente cadastrados.

**Art. 17.** São deveres da pessoa jurídica:

- I – cumprir e fazer cumprir a Lei 10.611/2005, o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço autorizado;
- II – não permitir que condutor e condutor auxiliar não cadastrado ou com cadastro vencido dirija o veículo;
- III – efetuar o pagamento das taxas do licenciamento anual; da apólice de seguro; fornecimento do colete de segurança, capacete para os seus contratados (autorizatários, pessoa física); assim como o baú;
- IV – manter atualizado o sistema de controle operacional da frota, exibindo-os sempre que solicitados pelo órgão gestor; e
- V – comunicar ao órgão gestor, quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

## **CAPÍTULO VIII DA OPERAÇÃO**

**Art. 18.** São normas básicas da operação do Serviço de moto-frete:

- I - o veículo somente poderá operar o serviço quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecidos neste Regulamento, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- II - somente será permitida a prestação do serviço de acordo com as normas estabelecidas por este Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e pelo CONTRAN.

**Art. 19.** Os autorizatário poderão utilizar-se de rádios transmissores portáteis ou centrais de rádio e filiar-se a empresas de rádio comunicação, exclusivamente para prestação do serviço de moto-frete.

**Parágrafo único.** A estação de rádio deverá ser localizada no Município de João Pessoa e não poderá operar em veículos de outros municípios.

**Art. 20.** Em caso de incapacidade física ou mental, clinicamente comprovada, será facultado ao autorizatário, pessoa física individual, a constituição de condutor auxiliar, em tempo integral, para a prestação do serviço observando as demais disposições deste Regulamento.

**Parágrafo único.** Se a incapacidade for temporária, o autorizatário pessoa física individual deverá apresentar atestado médico ao término de cada período de validade do mesmo, para assegurar o direito estabelecido no *caput* deste artigo.

## **CAPÍTULO IX DOS DIREITOS, DAS OBRIGAÇÕES E DAS PROIBIÇÕES DOS CONDUTORES AUXILIARES E DOS AUTORIZATÁRIOS**

### **SEÇÃO I DOS DIREITOS**

**Art. 21.** O autorizatário poderá interromper a prestação do serviço por prazo de até 30 (trinta) dias por ano, após este prazo, o órgão gestor, a pedido do autorizatário, poderá autorizar a interrupção da prestação do serviço pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

**Parágrafo único.** A interrupção da prestação do serviço sem autorização do órgão gestor por prazo superior a 30 (trinta) dias ou por prazo superior ao autorizado, acarretará punição ao autorizatário.

### **SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 22.** Constituem obrigações dos autorizatário e dos condutores auxiliares:

- I - prestar o serviço em conformidade com as especificações do órgão gestor;
- II - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de moto-frete, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;
- III - tratar, com polidez e urbanidade, os prepostos, os outros autorizatário, os funcionários do órgão gestor e o público em geral;
- IV - informar ao órgão gestor qualquer alteração cadastral;
- V - recolher o veículo envolvido em acidentes com vítimas;
- VI - o autorizatário, pessoa jurídica, deverá responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço, dos autoritários, pessoa física;
- VII - permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações do órgão gestor;

VIII – autorizatários, pessoa jurídica, manter apólice de seguro quitada contra riscos para o condutor do veículo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT - Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dos autoritários, pessoa física ;

IX - utilizar no serviço apenas veículos cadastrados no órgão gestor;

X - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança, funcionamento e com padrões de programação visual definidos pelo órgão gestor;

XI – portar, quando em serviço, a documentação referente à autorização, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor, quando for o caso;

XII - substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida neste Regulamento;

XIII - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XIV - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XV - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do órgão gestor;

XVI - descaracterizar o veículo substituído, apresentando-o para vistoria e dar baixa na placa de categoria aluguel no DETRAN;

XVII - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XVIII - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XIX - permitir e facilitar ao órgão gestor o exercício de suas funções, inclusive, o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XX - o autorizatário deverá comparecer pessoalmente ao órgão gestor, nos seguintes casos:

a) no ato de finalização de todo processo administrativo, com a obtenção de documento de porte obrigatório;

b) outros exigidos pelo órgão gestor;

XXI – manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;

XXII – o autorizatário e o condutor auxiliar deverão renovar seu cadastro anualmente; e

XXIII – apresentar outros documentos exigidos pelo órgão gestor e/ou previstos em legislação pertinente.

### **SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 23.** Constitui proibição ao presente Regulamento:

I – transportar passageiros;

II - deixar de informar ao órgão gestor qualquer alteração cadastral;

III - autorizatário pessoa física e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio;

IV - falta de higiene dos equipamentos exigidos pelo órgão gestor e conservação do veículo;

V - não permitir ou dificultar, ao órgão gestor, o levantamento de informações e realização de estudos;

VI - falta ou defeito de equipamento exigido pelo órgão gestor;

VII - não portar a documentação ou estar com a mesma vencida, referente à autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação e registro do condutor auxiliar, quando em serviço;

VIII - não enviar, o autorizatário pessoa jurídica, trimestralmente a relação atualizada de autorizatários contratados;

IX - utilizar o veículo para o transporte de carga, documento e similares em local não autorizado e/ou destinado, para esse fim;

X - deixar, o autorizatário pessoa física, de trabalhar 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação e anuência do órgão gestor;

XI - dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização;

XII - não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo órgão gestor;

XIII - Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo órgão gestor;

XIV - Não substituir o veículo quando atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento;

XV - Utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria;

XVI - autorizatário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete, o capacete e/ou o baú padronizados pelo órgão gestor;

XVII - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pela fiscalização de posturas/trânsito do órgão gestor;

XVIII - utilizar capacete fora dos padrões e/ou com validade vencida, conforme instrução do fabricante;

XIX - interromper a operação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias ou superior ao prazo autorizado, sem prévia comunicação e anuência do órgão gestor;

XX - Permitir, o autorizatário Pessoa Jurídica, que condutor e/ou veículo não cadastrado no órgão gestor, preste serviço junto à mesma;

XXI - Operar o serviço de moto-frete com o veículo e/ou o condutor não cadastrado no órgão gestor;

XXII - utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizado pelo órgão gestor;

XXIII - Permitir, o autorizatário Pessoa Jurídica, que autorizatário e/ou condutor auxiliar opere o serviço, com qualquer documento de porte obrigatório vencido;

XXIV - não tratar com polidez e urbanidade os clientes, colegas de trabalho, os funcionários do órgão gestor e o público em geral;

XXV - o autorizatário, pessoa jurídica, não manter apólice de seguro quitada contra riscos para o condutor do veículo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT - Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, de seus contratados;

XXVI - comportar-se, inadequadamente, quando em dependências do órgão gestor, desrespeitando seus serviços ou provocando danos ao patrimônio;

XXVII - utilizar, no veículo, combustível não autorizado pelo órgão competente;

XXVIII - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

XXIX - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para o condutor ou o trânsito em geral;

XXX - utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo órgão gestor;

XXXI - por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo;

XXXII - Não efetuar, o autorizatário pessoa física, o licenciamento anual nos padrões e critérios estabelecidos pelo órgão gestor e exigências complementares;

XXXIII - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas;

XXXIV - Trafegar com o lacre violado;

XXXV - não efetuar, o autorizatário pessoa jurídica, o licenciamento anual nos prazos e critérios estabelecidos pelo órgão gestor e exigências regulamentares e pagamento das referidas taxas para os autorizatário, pessoa física;

XXXVI - utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização de veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

XXXVII - transportar ou permitir o transporte de pessoas estando de serviço (utilizando-se do colete, capacete);

XXXVIII - transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança do trânsito, assim, como também, transportar qualquer material que não seja dentro do Baú ou na mochila padrão;

XXXIX – não manter, o autorizatário pessoa jurídica, a frota em bom estado de conservação;

XL - manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo órgão gestor;

XLI - transportar ou permitir o transporte, explosivos, inflamáveis e/ou drogas ilegais;

XLII - Por comercializar, alugar ou arrendar a autorização e/ou o respectivo veículo para outro autorizatário ou a terceiro;

XLIII - agredir, verbal e/ou fisicamente, qualquer agente de fiscalização do órgão gestor, cliente ou colega de trabalho;

XLIV - apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização; e

XLV - trabalhar no sistema de prestação de serviço de transporte de cargas através de veículo de duas rodas (motocicleta), no Município de João Pessoa, denominado moto-frete, com condutor e veículo não cadastrados no órgão gestor, para esse fim.

## **CAPÍTULO X DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 24.** Compete ao órgão gestor exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do serviço de moto-frete no Município de João Pessoa, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

§ 1º As atividades de controle e fiscalização serão desenvolvidas pelo órgão gestor e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

§ 2º No exercício da fiscalização, poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica e outros que se fizerem necessários.

**Art. 25.** A fiscalização do órgão gestor fará observar, ainda:

I - a conduta do autorizatário;

II – as condições de funcionamento do veículo, a segurança, a higiene e outros necessários;

III - o porte da documentação obrigatória;

IV - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pelo órgão gestor; e

V - outros que se fizerem necessários.

## **CAPÍTULO XI DA AUTUAÇÃO**

**Art. 26.** O registro das irregularidades detectadas será feito pelo servidor fiscal de carreira do quadro da fiscalização de posturas do órgão gestor, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§ 1º Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou por Aviso de Recebimento – AR, mediante recibo ou ainda, através de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º A advertência por escrito poderá ser aplicada pelo servidor fiscal de carreira do quadro da fiscalização de transportes públicos, órgão gestor, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço.

**Art. 27.** O Auto de Infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - o nome do autorizatário;
- II - o número da autorização;
- III - a placa de identificação do veículo;
- IV - a identificação do infrator, quando possível;
- V - o registro do infrator junto ao órgão gestor, quando possível;
- VI - o dispositivo regulamentar infringido;
- VII - local, data e hora da irregularidade ou infração;
- VIII - descrição sucinta da ocorrência;
- IX - assinatura ou rubrica e o código identificador do servidor fiscal que o lavrou; e
- X - assinatura do infrator, sempre que possível.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor fiscal atuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

§ 3º As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

## **CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

### **SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES**

**Art. 28.** Constitui infração a inobservância a qualquer preceito da Lei 10.611/2005, deste Regulamento, Portarias, e etc., sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada parágrafo a seguir:

§ 1º Autorizatário pessoa física e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, incorrer em condições inadequadas de asseio:

- Infração: leve
- Penalidade: multa

**§ 2º** Aliciar clientes:

- Infração: leve
- Penalidade: multa

**§3º** Não manter, o autorizatário pessoa jurídica, o licenciamento anual quitado dos seus contratados (autoritário, pessoa física);

- Infração: média
- Penalidade: multa

**§ 4º** Trafegar com carga, documento e similares fora do baú ,do colete;

- Infração: média
- Penalidade: multa

**§ 5º** Deixar, o autorizatário pessoa física, de trabalhar 30 (trinta) dia, sem prévia comunicação e anuência do órgão gestor:

- Infração: média
- Penalidade: multa

**§ 6º** Interromper a operação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias ou superior ao prazo autorizado, sem prévia comunicação e anuência do órgão gestor:

- Infração: média
- Penalidade: multa

**§ 7º** O autorizatário, pessoa jurídica, não manter atualizadas as obrigações fiscais e/ou previdenciárias:

- Infração: média
- Penalidade: multa

**§ 8º** Permitir, o autorizatário Pessoa Jurídica, que condutor e/ou veículo não cadastrado no órgão gestor, preste serviço junto à mesma:

- Infração: média
- Penalidade: multa

**§ 9º** Falta ou defeito de equipamento exigido pelo órgão gestor:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 10.** Não portar a documentação ou estar com a mesma vencida, referente à autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação e registro do condutor auxiliar, quando em serviço:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 11.** Falta de higiene dos equipamentos exigidos pelo órgão gestor e conservação do veículo:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo

**§ 12.** Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 13.** Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo órgão gestor:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 14.** Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo órgão gestor:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 15.** Não substituir o veículo quando atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 16.** Utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida Administrativa: apreensão do veículo

**§ 17.** Autorizatário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete, o capacete e/ou o baú padronizados pelo órgão gestor;

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 18.** Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pela fiscalização de posturas/trânsito do órgão gestor:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida Administrativa: apreensão do veículo

§ 19. Utilizar capacete fora dos padrões e/ou com validade vencida, conforme instrução do fabricante:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 20. Não enviar, o autorizatário pessoa jurídica, trimestralmente a relação atualizada de autorizatário contratados:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 21. Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 22. Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para o condutor ou o trânsito em geral:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 23. Utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo órgão gestor:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 24. Deixar de informar ao órgão gestor qualquer alteração cadastral:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 25. Comportar-se, inadequadamente, quando em dependências do órgão gestor, desrespeitando seus serviços ou provocando danos ao patrimônio:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 26. Não permitir ou dificultar, ao órgão gestor, o levantamento de informações e realização de estudos:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 27. Permitir, o autorizatário Pessoa Jurídica, que autorizatário e/ou condutor auxiliar opere o serviço, com qualquer documento de porte obrigatório vencido:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 28. Não efetuar, o autorizatário pessoa jurídica, o licenciamento anual nos prazos e critérios estabelecidos pelo órgão gestor e exigências regulamentares:

- Infração: grave

- Penalidade: multa

§ 29. Não tratar com polidez e urbanidade os clientes, colegas de trabalho, os funcionários do órgão gestor e o público em geral:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

§ 30. Operar o serviço de moto-frete com o veículo e/ou o condutor não cadastrado no órgão gestor:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 31. Não manter, o autorizatário pessoa jurídica, apólice de seguro quitada contra riscos para o condutor do veículo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT - Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 32. Utilizar, no veículo, combustível não autorizado pelo órgão competente:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida Administrativa: apreensão do veículo

§ 33. Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo órgão gestor:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 34. Por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 35. Não efetuar, o autorizatário pessoa física, o licenciamento anual nos padrões e critérios estabelecidos pelo órgão gestor e exigências complementares:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

§ 36. Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

- Infração: grave

- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 37.** Trafegar com o lacre violado:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 38.** Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança do trânsito:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa.

**§ 39.** Utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização de veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 40.** Manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo órgão gestor:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 41.** Transportar ou permitir o transporte de pessoas, explosivos, inflamáveis e/ou drogas ilegais:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 42.** Por comercializar, alugar ou arrendar a autorização e/ou o respectivo veículo para outro autorizatário ou a terceiro:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 43.** Agredir, verbal e/ou fisicamente, qualquer agente de fiscalização do órgão gestor, cliente ou colega de trabalho:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 44.** Apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 45.** Trabalhar no sistema de prestação de serviço de transporte de cargas através de veículo de duas ou três rodas (motocicleta), no Município de João Pessoa, denominado moto-frete, com condutor e veículo não cadastrados no órgão gestor, para esse fim;

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa (multiplicada por 3)
- Medida Administrativa: apreensão do veículo

## **SEÇÃO II DAS PENALIDADES**

**Art. 29.** Por infração ao disposto neste Regulamento, Portarias e Anexos, serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

- I - multa;
- II - revogação do credenciamento de condutor auxiliar;
- III - cassação do credenciamento de condutor auxiliar; ou
- IV - cassação da autorização outorgada ao autorizatário;

**§ 1º** Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

**§ 2º** Os Autorizatários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos.

**§ 3º** As penalidades constantes deste Regulamento não elidem os autorizatários da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

**Art. 30.** As infrações serão punidas com multa e classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro Grupos:

I. - Grupo A - (Leve) - As que serão punidas com multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa - UFIR-JP.

II. - Grupo B – (Média) - As que serão punidas com multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa UFIR-JP.

III. - Grupo C – (Grave) - As que serão punidas com multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa - UFIR-JP.

IV. - Grupo D – (Gravíssima) - As que serão punidas com multas de 350% (trezentos e cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa - UFIR-JP.

**§ 1º** As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 75% (setenta e cinco por cento) da Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa - UFIR-JP.

**§ 2º** A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência na mesma infração dentro do prazo de 1 (um) ano.

**§ 3º** O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as disposições deste Regulamento.

**Art. 31.** Ao autorizatário e/ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas neste regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - revogação do credenciamento de condutor auxiliar:

a) ato automático anulatório do credenciamento de condutor auxiliar pelo órgão gestor, após vencido 02 (dois) meses da data de vencimento do respectivo recadastramento, sem efetuar o respectivo recadastramento.

II – revogação da autorização:

a) ato automático anulatório da autorização pelo órgão gestor, depois de vencido 02 (dois) meses da data de vencimento do respectivo licenciamento anual;

III - cassação da autorização, quando:

a) ficar comprovada, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo autorizatário, quando em serviço, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for, o autorizatário, condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

c) ficar comprovado que o autorizatário apresentou, junto ao órgão gestor, declaração falsa de que não é servidor público em atividade;

d) ficar comprovado que o autorizatário, lançando mão de subterfúgios, comercializou, transferiu e/ou alienou a autorização; ou

e) ficar comprovado que o autorizatário apresentou, junto ao órgão gestor, declaração falsa de que não possui qualquer concessão ou autorização para fins comerciais do município de João Pessoa;

IV - cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo autorizatário, quando em serviço, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

c) venha o condutor auxiliar a deter qualquer concessão ou autorização para fins comerciais do Município de João Pessoa;

d) ficar comprovado que o condutor auxiliar apresentou, junto ao órgão gestor, declaração falsa de que não possui qualquer concessão, permissão ou autorização para fins comerciais do município de João Pessoa.

§ 1º O autorizatário, inclusive o condutor auxiliar, que tiver sua autorização revogada e/ou cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.

**Art. 32.** Ficam os autorizatários e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.

**Art. 33.** Compete à Diretoria de Transportes do órgão gestor, a aplicação das penalidades de multa, revogação ou cassação do credenciamento de condutor auxiliar, revogação da certidão de cadastro do autorizatário Pessoa Jurídica.

**Parágrafo único.** A aplicação da penalidade de cassação da autorização, outorgada ao autorizatário, é de competência exclusiva do Superintendente da STTrans.

**Art. 34.** Os veículos que forem flagrados trabalhando no serviço de moto-frete, sem a devida autorização, serão apreendidos e removidos para o depósito fixado pelo órgão gestor e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas neste Regulamento e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º É de exclusiva responsabilidade do autorizatário e/ou do condutor auxiliar, providenciar a remoção da carga, documento e similares, que se encontra no veículo no momento da apreensão.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos somente ocorrerá após o pagamento imediato de multa de natureza gravíssima (multiplicada por três), das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.

§ 3º No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação do mesmo.

**Art. 35.** Os veículos apreendidos ou removidos, a qualquer título, não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de 90 (noventa dias), a contar da data de apreensão, serão levados à hasta pública, deduzindo, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

### **SEÇÃO III DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 36.** O órgão gestor, através de servidor fiscal de carreira do respectivo quadro da fiscalização do transporte público, deverá adotar a seguinte medida administrativa: apreensão do veículo que será removido pelo órgão gestor, nos casos previstos neste Regulamento, para o depósito fixado pelo órgão gestor.

**Parágrafo único.** O veículo somente voltará para a operação, após ser vistoriado pela fiscalização do órgão gestor, comprovando a correção da irregularidade.

**Art. 37.** A adoção das medidas administrativas previstas no artigo anterior não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar a estas.

**Art. 38.** A liberação dos veículos cadastrados no órgão gestor, quando apreendidos pela fiscalização de transportes públicos, só ocorrerá mediante o pagamento das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes, quando for o caso.

### **CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS**

**Art. 39.** Contra as penalidades impostas pelo órgão gestor, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 10 (dez) dias, contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se último, para apresentar defesa escrita e dirigida à Divisão do Contencioso do órgão gestor, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º Julgada procedente a defesa apresentada pelo autorizatário, no caso de apreensão de veículo cadastrado no órgão gestor, será restituído o valor da respectiva multa paga, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo.

§ 2º Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de veículos que forem flagrados trabalhando no serviço de moto-frete sem a devida autorização, serão restituídos os valores da respectiva multa paga (multiplicada por três), das taxas e despesas provenientes da apreensão, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento, através de processo administrativo.

§ 3º A não apresentação de defesa dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes.

**Art. 40.** Das decisões em primeiro grau, caberá recurso dirigido à Junta de Recursos Fiscais do Município de João Pessoa, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR, ou da publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

#### **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 41.** Os veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação e potência inferior a 50 cc, desde que adquiridos antes da publicação da Lei Municipal 10.611, de 20 de novembro de 2005, terão até o 1.º licenciamento anual, que ocorrer, para adequar-se a este Regulamento.

**Art. 42.** Os permissionários ficarão sujeitos as seguintes taxas:

- I - 0,1 (um décimo) da unidade fiscal do município (ufir) para emissão de crachá em 1ª via;
- II - 0,2 (dois décimos) da unidade fiscal do município (ufir) para cadastro de motorista auxiliar;
- III - 0,3 (três décimos) da unidade fiscal do município (ufir) para mudança de categoria, substituição e baixa do veículo;
- IV - 0,4 (quatro décimos) da unidade fiscal do município (ufir) para emissão de termo de autorização 1ª via;
- V - 1 (uma) unidade fiscal do município (ufir) para emissão de crachá e alvará em 2ª via;
- VI - 1,5 (um e meia) unidades fiscais do município (ufir) para vistoria de veículo; e
- VII - 3 (três) unidades fiscais do município (ufir) para inclusão de cadastro.

**Art. 43.** Os valores expressos neste Regulamento, em moeda corrente do País, terão suas atualizações monetárias, com base na variação do índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme especificado em Resolução normativa, da Secretaria Municipal de Finanças do Município de João Pessoa.

**Art. 44.** O órgão gestor poderá firmar convênios com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.

**Art. 45.** O Município de João Pessoa não será responsável, quer em relação ao autorizatário, quer perante a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços autorizados, inclusive, os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos Autorizatários.

**Art. 46.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente de Transportes Públicos (STTrans), que poderá baixar normas de natureza complementar a este Regulamento.

**Art. 47.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VIEIRA COUTINHO  
PREFEITO